



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002071/2007-53
Recurso nº 933.329 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.305 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente AGROPECUÁRIA PAULO PASQUALI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - LIMITE LEGAL

A regra que afasta o limite para a compensação de prejuízos somente é aplicável aos resultados efetivamente decorrentes da exploração da atividade rural. O fato de constar no contrato social que a empresa se dedica à atividade rural não afasta o referido limite para toda e qualquer operação que ela venha praticar. Quanto à compensação de prejuízos de períodos anteriores, os resultados não operacionais também estão submetidos ao limite legal de 30% do resultado apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que considerou procedente o lançamento para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 13.697,37, incluindo-se nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O relatório constante da decisão recorrida, Acórdão nº 07-26.246, às fls. 233 a 235, descreve os fatos que antecederam o recurso sob exame:

Em procedimento de revisão interna, a autoridade fiscal constatou “[...] erro de transferência de valores entre a Ficha 09 A - Demonstração do Lucro Real e as Fichas 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa e Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, todas da DIPJ do ano-calendário 2003.” (Termo de Encerramento de Ação fiscal, à f. 132), de que resultou a emissão do Auto de Infração de f. 2/3 e 130/131, pela prática da infração descrita à f. 3, abaixo reproduzida, com destaque, tendo como enquadramento legal os arts. 247, 249 e 250 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

001 - BASE DE CÁLCULO

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO

Imposto de renda recolhido a menor pela empresa em virtude da adoção de base de cálculo menor que a apurada na sua escrituração contábil e fiscal, conforme dados extraídos do LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL - LALUR e demonstrados abaixo:

<i>Lucro Real do Período</i>	<i>56.915,88</i>
<i>Compensação de Prejuízos Anteriores</i>	<i>17.074,76</i>
<i>Lucro Real Após Compensação</i>	<i>39.841,12</i>
<i>Imposto de Renda Calculado</i>	<i>5.976,17</i>

(...)

Pelo documento de f. 64, foi o sujeito passivo intimado por via postal com Aviso de Recebimento (AR), juntado à f. 65, a “[...] prestar os esclarecimentos necessários quanto às ocorrências constatadas, apresentando ou remetendo a devida documentação comprobatória (escrituração contábil, cópia do LALUR e outros documentos que entender necessários) [...]”.

Junto à resposta (f. 66), a contribuinte apenas encaminha cópias do LALUR e dos balancetes mensais de 2003.

O sujeito passivo foi intimado do lançamento por via postal com Aviso de Recebimento (AR), juntado à f. 135, em 6 de novembro de 2007 e, inconformado com o lançamento, impugnou-o pela petição de f. 137 a 141 (e anexos), em que alega:

f. 137:

A Impugnante, conforme sua própria denominação social dá a entender, dedica-se à exploração de atividade eminentemente rural, estando expresso em seu contrato social, art. 4º: [...].

f. 138:

Na Ficha 09 A foi devidamente apurado o lucro real apurado no exercício [sic] de 2003 - R\$ 59.615,00. Do mesmo modo, a informação constante na Ficha 12ª [sic], que calculou o Imposto de Renda sobre o Lucro Real corresponde ao imposto de renda real apurado no exercício, ou seja, ausência de imposto a recolher.

f. 139:

As imprecisões contam [sic] efetivamente no campo 11, posto que o cálculo do imposto de renda por estimativa foi alimentado com bases equivocadas.

Estamos juntando o Livro Registro de Lucro Real do exercício [sic] de 2003, no qual consta, ao final o prejuízo acumulado no exercício imediatamente anterior. A cópia da Parte “B” do LALUR, anexada, informa que no ano de 2002 a Impugnante apurou Prejuízo Fiscal na ordem de R\$ 62.208,93.

O erro levado a efeito na DIPJ foi, ao preencher a Ficha 11 não expressar de forma adequada a compensação que se observou entre os lucros estimados apurados no mês e o prejuízo fiscal do exercício anterior.

Um aspecto legal importantíssimo a ser considerado é que, por se tratar de empresa que explora a atividade rural, o prejuízo dessa atividade é integralmente compensável, não se aplicando a limitação de 30%, senão vejamos os seguintes dispositivos do RIR/99:

[...]

f. 140:

Portanto, a Impugnante não apurou base de cálculo de Imposto de Renda no ano de 2003, conforme demonstra a Fica [sic] 12 A da DIPJ, justamente em função do direito integral à compensação dos prejuízos acumulados em 2002 (R\$ 62.208,93) com o lucro apurado em 2003 (R\$ 56.915,88).

Conforme já asseverado, a imprecisão reside justamente na Ficha 11 da DIPJ, na qual se deixou de demonstrar adequadamente essa compensação.

Sendo assim, ao proceder a apuração do Imposto a Recolher, a autoridade fiscal utilizou o limitador de 30% do lucro real previsto no art. 510, supra citado, sem atentar para a exceção prevista no artigo 512, pelo qual as empresas rurais estão autorizadas a proceder à compensação dos prejuízos na sua integralidade.

Apurada a base de cálculo do imposto sem a indigitada limitação, não há imposto a recolher no período, razão pela qual merece ser anulado o auto de infração.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja recebida a presente impugnação, processada e, ao final, julgada procedente, diante dos fundamentos de ordem constitucional e legal apresentados, para anular o auto de infração em face do esclarecimento das divergências observadas na DIPJ, bem como a ausência de base tributável pelo IRPJ, pela ausência de limitador de compensação dos prejuízos fiscais em relação às empresas rurais.

Como mencionado, a DRJ Florianópolis/SC considerou procedente o lançamento, conforme os fundamentos abaixo:

*Em procedimento de **revisão interna** da DIPJ constatou-se a “[...] adoção de base de cálculo menor que a apurada na sua escrituração contábil e fiscal, conforme dados extraídos do LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL - LALUR [...]” , como relatado (f. 3).*

*De fato, ao contrário do que alega, a impugnante declarou na Ficha 01 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003, “Atividade Rural: **NÃO**” (f. 4) e mais, o total de suas receitas brutas declaradas constitui “**43. OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS ... 92.000,00**” (f. 9). Assim, além de declarar não desenvolver atividade rural no período, as únicas receitas, no valor de R\$ 92.000,00, foram **não-operacionais**.*

As informações constantes em DIPJ não discrepam das constantes nos balancetes e no LALUR apresentados durante o procedimento fiscal.

Além disso, nem quando especialmente intimada a apresentar os documentos em que ancorados os registros contábeis, nem em sede de impugnação, não trouxe a pessoa jurídica quaisquer elementos de prova (como seriam, p. ex., notas fiscais de saídas de produtos rurais de produção própria) em apoio de sua alegação de atividade rural.

Ressalte-se que os prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural poderão ser utilizados para compensar, sem limite, os lucros da mesma atividade.

Por outro lado, no mesmo período de apuração, o prejuízo fiscal da atividade rural pode ser utilizado para compensação, sem limite, do lucro real das demais atividades.

É o que dispõe a Instrução Normativa SRF n.º 257, de 11 de dezembro de 2002, em seus arts. 8 e 17, adiante transcritos com destaque:

(...)

Além da inconsistência das informações declaradas em DIPJ, como não tendo atividade rural (f. 4), vis-a-vis o objeto da pessoa jurídica descrito em seu Contrato Social (f. 146), constata-se que às f. 11 a 14, Ficha 11 da DIPJ, a impugnante preencheu com valores negativos a linha 01 de cada mês, providência apenas prevista para o caso de apuração de prejuízo no balanço/balancete de suspensão/redução do período, mas não para compensação de lucro apurado.

Destarte, há que ser julgada improcedente a impugnação e mantida a exigência do IRPJ e dos consectários legais de multa de ofício de 75% e dos juros de mora com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, em razão da não observância, pela pessoa jurídica, no ano-calendário de 2003, do limite de trinta por cento na compensação de lucro real com prejuízo fiscal de período(s) de apuração pretérito(s).

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/11/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/12/2011, reiterando os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Quanto às considerações da decisão recorrida sobre a ausência de comprovação do exercício da atividade rural no ano de 2003, argumenta que sua atividade, que está descrita no contrato social, é totalmente voltada à atividade rural, sem exploração de qualquer outro ramo comercial, o que lhe asseguraria o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo tem por objeto lançamento a título de IRPJ, realizado em decorrência de trabalho de revisão interna sobre a declaração DIPJ do ano-calendário de 2003.

Embora tenha apurado Lucro Real na Ficha 09A da DIPJ, no valor de R\$ 56.915,88, a Contribuinte nada declarou de imposto a pagar nas Fichas 11 (IR/Estimativa) e 12A (IR/Lucro Real) desta mesma declaração.

Ao realizar o lançamento, a Fiscalização compensou o lucro real apurado na DIPJ com prejuízos anteriores, limitando, contudo, essa compensação a 30% do lucro real.

A Contribuinte alega que por explorar atividade rural, os prejuízos anteriores seriam integralmente compensáveis, não se aplicando o referido limite de 30%, conforme o art. 512 do RIR/1999.

A controvérsia, portanto, envolve as regras sobre compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores.

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento demonstrou não desconhecer as regras sobre a compensação de prejuízos na exploração de atividade rural, reconhecendo que “os prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural poderão ser utilizados para compensar, sem limite, os lucros da **mesma** atividade”, mas manteve o lançamento pelos seguintes motivos:

- a Contribuinte fez constar na Ficha 01 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003 a seguinte informação: “Atividade Rural: NÃO”;

- o total das receitas brutas declaradas constitui “43. OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS ... 92.000,00”;

- além de a Contribuinte declarar que não desenvolveu atividade rural no período, as únicas receitas, no valor de R\$ 92.000,00, foram não-operacionais;

- a Contribuinte foi intimada pela Fiscalização a apresentar os documentos em que ancorados os registros contábeis, mas não trouxe, nem em sede de impugnação, quaisquer elementos de prova (como seriam, p. ex., notas fiscais de saídas de produtos rurais de produção própria) em apoio de sua alegação de atividade rural.

A DRJ também registrou que a Contribuinte preencheu as Fichas 11 da DIPJ, relativas às estimativas mensais, nos campos referentes à base de cálculo do IR com base em balanço e balancete de suspensão ou redução, com valores negativos, o que seria cabível no caso de apuração de prejuízo nos balanços/balancetes de suspensão/redução do período, mas

não para compensação dos lucros apurados ao longo do ano com prejuízos de anos anteriores (o que só é feito no ajuste anual).

Em sede de recurso, a Contribuinte reiterou os mesmos argumentos de sua impugnação, alegando ainda, quanto à ausência de comprovação do exercício da atividade rural em 2003, que sua atividade, conforme descrito no contrato social, é totalmente voltada à atividade rural, sem exploração de qualquer outro ramo comercial, o que lhe asseguraria o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais.

Não procedem os argumentos da Recorrente.

A regra que afasta o limite para a compensação de prejuízos somente é aplicável aos resultados efetivamente decorrentes da exploração da atividade rural.

O fato de constar no contrato social que a empresa se dedica à atividade rural não afasta o referido limite para toda e qualquer operação que ela venha praticar.

Não só os campos já mencionados pela decisão recorrida, como também as Fichas da DIPJ relativas aos custos e despesas indicam que o resultado apurado em 2003 não foi decorrente da exploração da atividade rural.

Aliás, a própria Contribuinte informa em sua DIPJ que o resultado apurado decorreu de “outras receitas não operacionais”, no valor de R\$ 92.000,00.

E quanto à matéria de compensação de prejuízos, os resultados não operacionais também sofrem restrições, conforme o art. 31 da Lei 9.249/1995:

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Não posso deixar de registrar que a atividade rural possui contornos particulares atinentes à delimitação dos resultados operacionais e não operacionais, conforme evidencia a IN SRF nº 257/2002:

Resultado da atividade rural

Art. 11. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas auferidas e das despesas incorridas no período de apuração, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa jurídica rural.

§ 1º O resultado na alienação de bens utilizados exclusivamente na produção, com exceção da terra nua e observado o disposto no § 5º do art. 14 e nos arts. 20 e 22, compõe o resultado da atividade rural.

(...)

Prejuízos não operacionais

Art. 18. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas que exploram atividade rural, somente poderão ser

compensados, nos períodos subseqüentes ao de sua apuração, com lucros de mesma natureza, observado o limite de redução do lucro de, no máximo, trinta por cento previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente não utilizados exclusivamente na produção rural, incluída a terra nua, exceto as perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente, em virtude de terem-se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Mas a Contribuinte não trouxe qualquer elemento ou esclarecimento que pudesse ensejar o reconhecimento da receita auferida como sendo resultante de atividade rural.

Aliás, se a receita em 2003 fosse decorrente de atividade rural, considerando essa ótica mais abrangente de receita operacional (que inclui a venda de bens do ativo permanente), a própria Contribuinte não a teria declarado como “outras receitas não operacionais”.

Vê-se pelos balancetes juntados aos autos, que os R\$ 92.000,00 a título de “outras receitas não operacionais” foram formados por sucessivos lançamentos no decorrer do ano, na conta intitulada “Venda do Imobilizados”:

jan	-
fev	4.000,00
mar	24.000,00
abr	4.000,00
mai	4.000,00
jun	4.000,00
jul	4.000,00
ago	4.000,00
set	4.000,00
out	4.000,00
nov	4.000,00
dez	32.000,00
Total	92.000,00

Contudo, embora estes lançamentos tenham se sucedido uniformemente ao longo de todo o ano, os mesmos balancetes indicam um único registro de baixa na conta Permanente/Imobilizado realizado no mês de junho/2003, no valor de R\$ 1.678,57.

Tais registros, portanto, não militam a favor da Contribuinte, porque não há sequer uma correlação temporal mínima entre as receitas auferidas e a baixa do permanente.

As informações contidas nos autos realmente não apresentam qualquer evidência de que o resultado tributável em 2003, formado a partir das mencionadas “outras receitas não operacionais”, seja decorrente da exploração de atividade rural.

Deste modo, é cabível a aplicação do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Processo nº 10925.002071/2007-53
Acórdão n.º **1802-01.305**

S1-TE02
Fl. 9

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa